



Acórdão 00414/2020-9 - Plenário

Processo: 12468/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: SECOM - Secretaria Municipal de Comunicação de Linhares

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: ANA MARIA PARAISO DALVI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Comunicação de Linhares - SECOM, referente ao exercício financeiro de 2018, que tem como objeto apreciação quanto a atuação da responsável, Sra. Ana Maria Paraiso Dalvi, no exercício das funções administrativas de Ordenadora de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

A Prestação de Contas em tela foi devidamente apresentada em 01/04/2019 por meio do sistema Cidades-Web, portanto dentro do prazo regimental conforme disposto no artigo 139 do RI TCEES, aprovado pela resolução 261/2013.

A área técnica manifestou-se através do Relatório Técnico Nº 00805/2019-7, peça 46, opinando por citar a responsável para no prazo legal apresentar justificativa bem como documentos que entender necessários em referência aos seguintes achados:

Descrição do achado	Responsável
3.3.1.1 Ausência de comprovação de transferência de valores	ANA MARIA PARAISO DALVI
3.3.2.1 Ausência de comprovação de transferência de valores de Bens Patrimoniais	ANA MARIA PARAISO DALVI

Dessa forma foi expedida a **Decisão SEGEX 00872/2019-9**, citando a gestora através do Termo de Citação 01620/2019-8, para que no prazo regimental apresentasse justificativas e documentos que entendesse necessários nos termos da referida Decisão.

Em atendimento ao comando expedido a responsável trouxe aos autos a Defesa/Justificativa 00148/2020-1 acompanhada de peças complementares 04893/2020-1 e 04899/2020-9, dessa forma foram os autos remetidos ao NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade para instrução na forma regimental.

Após detida análise, com embasamento no Relatório Técnico Nº 00805/2019-7, na Instrução Técnica Inicial Nº 00919/2019-1, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva Nº 01302/2020-5, que conclui com a seguinte proposta de encaminhamento:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Secretaria Municipal de Comunicação de Linhares - SECOM, exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sra. ANA MARIA PARAISO DALVI.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento REGULAR da prestação de

Contas da Sra. ANA MARIA PARAISO DALVI, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

O Ministério Público de Contas, manifestasse através do Parecer 01554/2020-8, da lavra do seu Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 001302/2020-5, pugnando pela **REGULARIDADE** da prestação de contas em análise.

Após, foram os autos remetidos a este Gabinete para análise Remessa 05575/2020-7.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A área técnica no processamento das informações encaminhadas pelo responsável apontou indícios de irregularidades no Relatório Técnico 00805/2019-7, devidamente detalhados abaixo.

- 3.3.1.1 Ausência de comprovação de transferência de valores;
- 3.3.2.1 Ausência de comprovação de transferência de valores de Bens Patrimoniais.

2.1- 3.3.1.1 - RT 00805/2019-7 - Ausência de comprovação de transferência de valores.

O presente item trata da ausência de comprovação de transferência de valores conforme movimentação de débito e crédito no exercício no valor de R\$ 4.718,92, conta contábil 111111900, diante da ausência de notas explicativas o responsável foi devidamente citado.

Assim sendo, sem sede de defesa alegou o gestor que a SECOM foi incorporada pelo Gabinete do Prefeito, entretanto, não informa em Nota Explicativa o valor transferido para conta corrente da Unidade Gestora Incorporadora (Gabinete do Prefeito), procedimentos para o encerramento de contas correntes, por fim, as transações financeiras ocorridas para realização da incorporação.

No ato da análise a área técnica aponta que em 02/01/2018 houve dois resgates financeiros de total R\$ 4.718,92 (R\$ 20,25 + R\$ 4.698,67) destinados aos pagamentos ali especificados onde, na mesma data de 02/01/2018, R\$ 20,25 e R\$ 885,07 foram transferidos sem restar saldo no encerramento do exercício de 2018, concluindo que possivelmente foram transferidos para o gabinete conforme justificado. Assim sendo passível de afastamento da suposta irregularidade, sou de acordo com a sugestão pelo afastamento.

2.2 - 3.3.2.1 - RT 00805/2019-7 - Ausência de comprovação de transferência de valores de Bens Patrimoniais.

A divergência tratada nesse item refere-se a ausência de comprovação de transferência de valores de Bens Patrimoniais constatou-se no Balanço Patrimonial (BALPAT.pdf) o valor de R\$ 64.071,76 para Bens móveis, referentes ao exercício de 2017.

Conforme o item anterior, a divergência foi gerada com a incorporação da SECOM ao gabinete do prefeito, após a citação o gestor trouxe aos autos à relação de baixa da Secretaria Municipal de Comunicação Social (Peça 53) c/c a Listagem Detalhada de Aquisições por Período do gabinete do prefeito da Prefeitura Municipal de Linhares (Peça 58) regularizando a situação que a gestora trouxe aos autos provas da regularização.

Assim sendo, opina a área técnica pelo afastamento da suposta irregularidade, entendimento que acompanho.

Ante todo o exposto, com base nos fundamentos apresentados pela Instrução Técnica Conclusiva 001119/2020-5, peça 58, devidamente anuída pelo douto Ministério Público de Contas, assim sendo **acompanho** integralmente o entendimento para afastar os indicativos de irregularidade dos itens 3.3.1.1, 3.3.2.1.

Assim, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e Ministerial através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos técnico e ministerial, e VOTO no sentido de que os Membros do Plenário de aprovem a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR Prestação de Contas Anual da **Secretaria Municipal de Comunicação de Linhares - SECOM**, exercício 2018, sob responsabilidade da **Sra. Ana Maria Paraiso Dalvi**, no exercício das funções de ordenadora de despesas, nos termos do art. 84, inciso I¹, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** a responsável, conforme artigo art. 85² da mesma lei.

1.2. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/07/2020 – 10ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

1 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

2 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUIZ HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões